

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13154/000.146/93-06
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.734
RECURSO Nº. : 108.115
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE : PANTA-PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ - MT

IRPJ - CUSTOS - Cancela-se a exigência formalizada com base nos dados da declaração de rendimentos, quando o sujeito passivo comprova erro em seu preenchimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PANTA-PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA LEMOS CASTRO DINIZ, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 13154/000.146/93-06
ACÓRDÃO Nº : 103-16.734
RECURSO Nº : 108.115
RECORRENTE : PANTA-PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

PANTA-PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA., com sede em rondonópolis-MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar de fls. 04, referente ao exercício de 1991.

As infrações descritas correspondem a “custo maior que o informado no item 89 do quadro 11 da declaração de rendimentos e o prejuízo fiscal indevidamente compensado”

Aberto o litígio pela impugnação de fls. 1/3, contesta o sujeito passivo apenas a primeira infração imputada, sob o argumento de erro no preenchimento da declaração de rendimentos (item 89, quadro 11), estando correto o valor consignado no item 2 do quadro 13, onde consta um custo de Cz\$ 130.269.641,72.

Para comprovar o alegado, discrimina, por contas, o montante dos custos, fazendo anexar cópias de folhas do livro Razão e o Balanço, com demonstração de resultados do exercício de 1991 (fls. 6/21).

A autoridade singular, com base nas informações contidas no quadro 11 da declaração de rendimentos, manteve a exigência como formalizada.

Irresignado o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 39/42, reafirmando suas razões iniciais de erro no preenchimento do quadro 11 da declaração de rendimentos, completando que este erro está identificado nas linhas 26 e 27, que espelham o valor das compras de mercadorias cujos valores, que informa serem os corre-



tos, estão comprovados pelas folhas de Livro de Apuração do ICMS, que traz como anexo (fls. 162/173), e ficha razão de estoques (fls. 43/161).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado no relatório, apenas a questão relativa ao custo das mercadorias foi objeto de litígio, tendo a contribuinte concordado com a compensação indevida de prejuízos.

Para comprovar o alegado erro no preenchimento do quadro 11, da declaração de rendimentos, onde se apuram o custo das mercadorias vendidas, o sujeito passivo fez anexar, na fase impugnatória cópia do Balanço e Demonstração de Resultados, onde está registrado o custo que informa ser o correto. Anexa, igualmente, cópias das fichas Razão, onde está consignado este custo.

A despeito desta documentação, a autoridade recorrida decidiu a controvérsia, com base nas informações constantes do quadro 11, cuja principal alegação era de erro em seu preenchimento.

A falta de fundamentação da rejeição das provas oferecidas, bem como, de demonstração que o quadro 11, estava corretamente preenchido, seriam motivos suficientes para se declarar a nulidade da decisão recorrida.

No entanto, com as provas apresentadas junto com a impugnação (Balanço e Fichas Razão, referentes a custo) e nesta fase recursal (cópias folhas livros. Apuração ICMS e fichas de compras) não resta dúvida quanto ao erro de preenchimento de quadro 11, quanto à informação do valor das compras e consequentemente da apuração de custo.



Como a empresa apura seu custo mensalmente, pode-se facilmente constatar, que o valor informado como compras, no quadro 11, foi o valor de custo das mercadorias vendidas. Constatação esta que se confirma pela verificação da diferença apurada no lançamento suplementar ser igual ao estoque final.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, observando que não consta dos autos o recolhimento da exigência não litigiosa.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

